Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1393/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5406/2017
PROTOCOLO	: 1798580
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
INTERESSADA	: JOSÉ VISANI & CIA LTDA.
VALOR	: R$ 392.555,60
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A formalização do contrato é regular por estar de acordo com as determinações legais vigentes, contendo as cláusulas específicas ao estabelecer com clareza e precisão as condições para a sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 045/2017, realizado entre o Município de Chapadão do Sul e José Visani & Cia Ltda.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2017 (f. 42-61) e formalização do Contrato Administrativo nº 045/2017 (f. 310-318), firmado entre o Município de Chapadão do Sul - MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. João Carlos Krug, CPF/MF nº 250.233.811-53, como contratante, e a empresa José Visani & Cia Ltda, CNPJ/MF n° 03.824.646/0003-43, representada pelo Sr. José Visani, CPF/MF nº 312.669.678-34 e pela Srª. Sirlei de Souza Visani, CPF/MF nº 249.810.011-34, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a aquisição de combustíveis (gasolina comum, etanol e óleo diesel S10), com fornecimento e abastecimento diretamente na bomba do posto no Município de Chapadão do Sul, em atendimento às Secretarias Municipais, com o valor de R$ 392.555,60 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos).

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª e 2ª fases da contratação e se manifestou pela regularidade e legalidade destas, consoante análise ANA - 2ICE - 13046/2017 (f. 349-354).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 28581/2017 (f. 396-397), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2017 e na formalização do Contrato Administrativo nº 045/2017.

No que tange ao procedimento licitatório, este seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 6/2/2017 (f. 310) e a publicação de seu extrato ocorreu em 7/3/2017 (f. 319), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (f. 354), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> **Regularidade** e **legalidade**, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 4/2017** realizado pelo **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> **Regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 45/2017** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **José Visani & Cia Ltda** (CNPJ nº 03.824.646/0003-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases, consoante o r. Parecer (f. 397), assim redigido, *in verbis*:

> Ante todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela **legalidade e regularidade procedimento licitatório** nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c artigo 120, I da RN/TC/MS nº 76/2013;
>
> II- pela **legalidade e regularidade da formalização do contrato** nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso II, da RN/TC/MS n. 76/2013;
>
> III- comunicar o resultado do Julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório realizado na modalidade de pregão presencial e o contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o r. parecer ministerial e voto:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 045/2017, firmado entre o Município de Chapadão do Sul - MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. João Carlos Krug, CPF/MF nº 250.233.811-53, como contratante, e a empresa José Visani & Cia Ltda, CNPJ/MF n° 03.824.646/0003-43, representada pelo Sr. José Visani, CPF/MF nº 312.669.678-34 e pela Srª. Sirlei de Souza Visani, CPF/MF nº 249.810.011-34, como contratada, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, "a", artigo 120, I e II, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS